

Dt postagem: 02/12/2015

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS
GERAIS**

Tomada de Preços nº 002/2015

Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V.Sa, com fulcro no item 14 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 propor o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a decisão proferida pela d. Comissão no julgamento do recurso administrativo interposto por esta recorrente, ao considerar intempestivas e como meras formalidades as alegações apresentadas no documento, sem contudo, ater-se ao limite de atuação da Comissão de Licitação no tocante à desobediência às regras estabelecidas e sua vinculação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer que se digne V.Sa de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "*ad argumentandum*", requer que se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, Ilmo Sr. Presidente da Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015

Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda

P.P

Representante Credenciado

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

RAZÕES DO RECURSO

I PRELIMINARMENTE

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, de nº 002/2015, do Tipo Técnica e Preço, promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais que tem como objeto a “Contratação de serviços de publicidade e propaganda e demais ações de comunicação social e marketing.”

1.2 Em 30 de novembro de 2015 a Comissão elaborou Ata do Julgamento do Recurso interposto por esta recorrente, proclamando a sua decisão sobre o Mérito das alegações contidas no documento. Na análise das considerações contidas no texto do documento, a d. Comissão decidiu por considerar algumas delas como intempestivas, e outras como sendo mera formalidade, contrariando assim, os procedimentos exigidos no Edital e nas Leis 8.666/93 e 12.232/2010, que estabelecem:

Lei 12.232/2010

Art 11º, § 4º - O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...) X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II DO DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

2.1 Conforme se depreende do artigo da Lei descrito acima, a apresentação de recurso pelas licitantes participantes do processo somente pode se dar após a publicação do resultado do julgamento final das propostas, depois da realização de todos os ritos descritos nos itens de I a IX deste artigo, sob pena da licitante proceder a identificação da autoria da sua proposta através da apresentação antecipada de recurso administrativo. No caso concreto, é importante considerar que na Ata da Reunião de Abertura do certame não consta a abertura de prazo para recurso, nem qualquer declaração da comissão quanto à análise das propostas por ser esta da competência dos membros da subcomissão. No texto da Ata em questão, a

comissão se limita a declarar que foi feita apenas a verificação dos envelopes quanto à sua correta apresentação.

2.2 Pois bem, tendo em vista que a Lei prevê a apresentação de recurso pelas licitantes somente após a publicação do julgamento final das propostas, como pode a comissão julgar preclusas as alegações desta recorrente no tocante ao descumprimento do Edital que culminaram na incorreta formatação do plano de comunicação apresentado pela Faz Publicidade Ltda e Lume Comunicação Eireli Ltda? Também merece consideração o fato de que o não apontamento de ressalvas na Ata de abertura do certame é fruto de acordo feito na ocasião entre os licitantes presentes, exatamente com a finalidade de preservar a não identificação das propostas perante a Comissão de Licitação, situação que do contrário certamente ocorreria diante do reduzido número de participantes. Afinal, todos os licitantes teriam a mesma oportunidade de apresentação de recursos no momento oportuno conforme prevê a Lei.

2.3 Diante da ilegalidade da declaração de intempestividade em relação às alegações apresentadas em recurso por esta recorrente, por parte da Comissão de Licitação, é notória a necessidade de reconsideração do julgamento equivocadamente bem como a reavaliação da pertinência do exposto no documento. É importante notar que, além do julgamento de determinadas alegações como preclusas, por outro lado, o julgamento do recurso não assistiu razão a esta recorrente considerando as outras alegações como sendo “meras formalidades da documentação”, ignorando assim o que prevê a Lei sobre a obrigatoriedade da correta formatação das propostas, vejamos:

Lei 12.232/2010

Art 6º - Inciso IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

2.4 Conforme pode ser observado, tanto a previsão da formatação das propostas no Edital, quanto a necessidade do cumprimento por parte das licitantes é uma exigência legal que deve ser observada no julgamento final e que, portanto, não pode ser considerada simplesmente como “mera formalidade da documentação”. No caso em questão, é dever da comissão NECESSARIAMENTE levar em conta a sua recorrência, repetição e gravidade pelo fato de abranger não somente uma, mas uma série de disposições do instrumento convocatório. Apesar do significado do termo NECESSARIAMENTE ser do conhecimento

de qualquer pessoa minimamente letrada, vejamos o que diz o dicionário português acerca desta palavra descrita com destaque no Item 6.1.2 do Edital:

SIGNIFICADO DE NECESSARIAMENTE

1. De maneira necessária; por ser realmente mandatório; De um modo que não se pode prescindir; Essencial, fundamental, indispensável;

2. Forçosamente ou imperativamente; inevitavelmente; Sem falta nenhuma; que é preciso.

2.5 Assim vemos, que no momento em que são estabelecidas cláusulas classificatórias no Edital, inclusive com termos expressos em relação à necessidade do seu cumprimento, a sua consideração posterior como mera formalidade representa uma irresponsabilidade e uma infração da ética que não se coaduna com os princípios legais que inclusive devem nortear a conduta de um Conselho Estadual de Contabilidade, além de ferir gravemente a isonomia entre os participantes. O princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição. A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

2.6 É no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares. Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência

DO PEDIDO

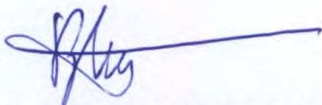
Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digne-se V.Sa à:

1) reconsiderar a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação em relação à intempestividade das alegações apresentadas em recurso por esta recorrente, com base ao disposto na Lei 12.232/2010, com a finalidade de penalizar as pontuações e/ou afastar as licitantes Lume Comunicação Eireli e Faz Publicidade Ltda do certame;

2) reconsiderar a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação em relação à consideração das alegações apresentadas em recurso por esta recorrente como meras formalidades, com base ao disposto na Lei 12.232/2010, com a finalidade de penalizar as pontuações e/ou afastar as licitantes Lume Comunicação Eireli e Faz Publicidade Ltda do certame;

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015



LINK COMUNICAÇÃO AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA

p.p
Representante Credenciado